



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 657/78

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DELIBERA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica expressamente o Poder Executivo proibido a fornecer licença para funcionamento de indústrias e comércios que venham a provocar a poluição sonora VETADO prejudiciais à saúde e à conservação do meio ambiente, dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único - VETADO

Art. 2º - Constitui infração a ser punida na forma desta lei a produção de ruídos, como tais entendidos, o som puro / ou a mistura de sons com dois ou mais tons, capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou ao sossego público.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, serão consideradas / proibidas indústrias que venham a usar materiais explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I - Alcancem, no ambiente exterior ao recinto que têm origem, nível superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos no curso C do Medidor de Intensidade de Som, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II. - Alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

G



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 657/78

Art. 4º -

- I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas em vias públicas ou para elas dirigidos;
- III - produzidos por buzinas ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";
- IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;
- V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, aparelhos ou instrumentos produtores, ou amplificadores de som ou ruídos tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sereias, alto-falante, quando produzidos em vias públicas ou quando nelas sejam ouvidos de forma incômoda;
- VI - provocados por bombas, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares;
- VII - provocados por ensaios ou exhibições de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de zero hora às sete horas, salvo aos domingos, nos dias de feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

Art. 5º - VETADO

6



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 657/78

Art. 6º - São permitidos, observado o disposto no artigo 3º desta Lei, os ruídos que provenham:

- I - De sinos de igreja ou templos, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das sete às vinte e duas horas, exceto aos sábados e vésperas dos dias de feriados e de datas religiosas / de expressão popular, quando então será livre o horário;
- II - De bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- III - De sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalarem início ou fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;
- IV - De sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais ou em ambulância ou veículos de serviços urgentes, ou quando empregados para alarma e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;
- V - De alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos quinze dias que antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;
- VI - De máquinas e equipamentos necessários à preparação / ou conservação de logradouros públicos no período de sete às vinte e duas horas;
- VII - De máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre sete às vinte e duas horas;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 657/78

Art. 6º -

VIII - De alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre sete às vinte e duas horas;

Parágrafo Único - A limitação a que se referem os itens VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, no qual o movimento intenso de veículos ou de pedestres, durante o dia, recomenda a sua realização à noite.

Art. 7º - Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com Lei Federal o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão / ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 9º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada se as penalidades referidas nos artigos 7º e 8º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 10 - As sanções limitadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

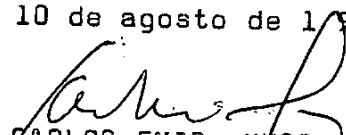
Art. 11 - VETADO.

Art. 12 - VETADO.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de agosto de 1978.


CARLOS EMIR MUSSI

Registro fls. 194, Lv. 9
Publicação: Boletim
Esp. n.º 58, de 31/03/78
Edição de 31/03/78
MADREIRA
Servidor